



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis e João Ananias, visa instituir a Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais da Cidade de São Paulo, pautando-se pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração pública direta e indireta deste Município.

De acordo com o art. 3º, compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: Grupos culturalmente diferenciados que se reconheçam como tais e que possuam formas próprias de organização social. Os territórios e recursos que ocupam e de que se utilizam são condições para sua reprodução existencial, cultural, econômica, atávica e religiosa através da transmissão geracional de práticas e conhecimentos;

II - Territórios Tradicionais: Espaços geográficos necessários à reprodução existencial, cultural, econômica, atávica e religiosa dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária - observando-se, ainda, as disposições dos arts. 231 da Constituição da República e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de suas demais regulamentações;

III - Desenvolvimento Social: Políticas e ações voltadas à melhoria material de vida das populações, sem apagar ou minorar a carga de práticas e conhecimentos tradicionais desses povos e comunidades.

O art. 4º determina que as ações e atividades voltadas para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada e articulada, observados os princípios:

I - a busca incessante pela garantia de condições dignas de vida aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo no que se relaciona a suas atividades no mundo do trabalho, reconhecendo e consolidando-se sempre seus direitos;

II - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares que respeitem sua diversidade cultural;

III - o reconhecimento, a valorização e respeito à diversidade social e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade e sexualidade, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade, erradicando, assim, qualquer expressão discriminatória;

IV - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania e, no caso desta política municipal, pela ampla participação da sociedade civil - sobretudo os povos e comunidades tradicionais - em sua elaboração, monitoramento e execução;

V - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses, sendo, por isso, necessária a linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VI - a busca de preservação dos direitos culturais, das práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica dessas populações, sem ignorar suas inovações;

VII - a sustentabilidade e pluralidade socioambientais das comunidades e dos povos tradicionais que interagem em diferentes biomas e ecossistemas, sejam esses territórios rurais ou urbanos;

VIII - a descentralização e transversalidade interseccional das ações dessa Política, articuladas às demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas estatais;

IX - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

São objetivos específicos da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

III - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - apoiar, sempre, e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias

tradicionais;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos jurídicos, individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

IX - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

X - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local.

Conforme seu art. 7º, são instrumentos de implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Social dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - a Coordenação de Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais, instituída pela Lei nº 15.764, de 28 de maio de 2013;

II - os fóruns regionais e locais;

III - o Plano Plurianual.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da proposta o art. 2º e o inciso I do art. 7ª, a fim de evitar ingerência na organização administrativa, de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica; e iii) para suprimir da proposta o art. 9º, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, a fim de evitar a violação do princípio da separação de Poderes.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em